



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005136/96-11
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944
RECURSO Nº : 123.432
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1995.

MULTA DE MORA. Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a
sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo
de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA - É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito
não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161
da Lei nº 5.172/66).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso,
para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto
Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO
PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado “GLEBA MATRINCHA”, localizado no município de Alta Floresta – MT, com área de 1.396,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4249026.0.

Impugnando o feito (fls. 33 a 35), o interessado solicitou a retificação do VTN tributado, bem como o reconhecimento da área de Reserva Legal, apresentando como prova os documentos de fls. 36 a 48 .

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 61 a 65):

“ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - EX: 1995

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, par. 2º, da Lei nº 8.847/94, este não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no par. 4º do mesmo artigo.

RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.”

Retificado o lançamento, foi o contribuinte novamente intimado a recolher o ITR e contribuições acessórias, cuja data de vencimento foi mantida conforme a Notificação de Lançamento original (30/09/96 - fls. 74).

Inconformado, o interessado recolheu o valor relativo ao tributo e contribuições, apresentando impugnação relativa à Multa e Juros de Mora exigidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944

em função da manutenção da data de vencimento da exigência original (fls. 70 a 72).

A autoridade julgadora monocrática considerou o lançamento procedente, em decisão assim resumida:

"ACRÉSCIMOS LEGAIS

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

VENCIMENTO

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 91), com base nos artigos 160 e 151, III, do Código Tributário Nacional, em doutrina de Alberto Xavier e em jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e no Ato Declaratório COSIT nº 05/94.

Às fls. 106 encontra-se o comprovante do depósito recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 109, que trata da distribuição dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944

VOTO

Trata o presente recurso, de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre crédito tributário de ITR remanescente, após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente a respectiva impugnação.

Quanto à divergência entre as datas de emissão e de vencimento da Notificação de Lançamento questionada, ela é devida ao fato de que não se trata de lançamento originário, mas sim de reemissão de notificação, em função de impugnação considerada procedente.

A notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados seja alterado em benefício do contribuinte, em função de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao

RECURSO N° : 123.432
ACÓRDÃO N° : 302-34.944

sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Este é inclusive o entendimento do Ato Declaratório Normativo COSIT n° 05/94, citado pelo interessado em seu recurso, conforme trecho abaixo transcrito:

"Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado."

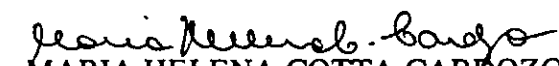
Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2001.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.005136/96-11
SESSÃO DE : 21 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944
RECURSO Nº : 123.432
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR -
EXERCÍCIO DE 1995.

MULTA DE MORA. Não cabe a aplicação de multa de mora, quando a
sistemática de lançamento prevê a possibilidade de impugnação dentro do prazo
de vencimento do tributo.

JUROS DE MORA - É cabível a incidência de juros de mora sobre o crédito
não pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161
da Lei nº 5.172/66).

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso,
para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Paulo Roberto
Cuco Antunes que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUCIANA PATO
PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 123.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944
RECORRENTE : EUCLIDES ANTONIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O interessado acima identificado foi notificado a recolher o ITR/95 e contribuições acessórias (fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "GLEBA MATRINCHA", localizado no município de Alta Floresta – MT, com área de 1.396,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4249026.0.

Impugnando o feito (fls. 33 a 35), o interessado solicitou a retificação do VTN tributado, bem como o reconhecimento da área de Reserva Legal, apresentando como prova os documentos de fls. 36 a 48 .

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a impugnação, em decisão assim ementada (fls. 61 a 65):

"ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - EX: 1995

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, par. 2º, da Lei nº 8.847/94, este não prevalece quando oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no par. 4º do mesmo artigo.

RESERVA LEGAL

A área de reserva legal deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóvel competente.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."

Retificado o lançamento, foi o contribuinte novamente intimado a recolher o ITR e contribuições acessórias, cuja data de vencimento foi mantida conforme a Notificação de Lançamento original (30/09/96 - fls. 74).

Inconformado, o interessado recolheu o valor relativo ao tributo e contribuições, apresentando impugnação relativa à Multa e Juros de Mora exigidos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944

em função da manutenção da data de vencimento da exigência original (fls. 70 a 72).

A autoridade julgadora monocrática considerou o lançamento procedente, em decisão assim resumida:

"ACRÉSCIMOS LEGAIS

É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

VENCIMENTO

A reemissão/emissão de nova notificação de ITR decorrente de resultado de SRL/Decisão favorável ou parcialmente favorável ao contribuinte, se dará com a manutenção da data de vencimento original.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 91), com base nos artigos 160 e 151, III, do Código Tributário Nacional, em doutrina de Alberto Xavier e em jurisprudência do Conselho de Contribuintes, e no Ato Declaratório COSIT nº 05/94.

Às fls. 106 encontra-se o comprovante do depósito recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 109, que trata da distribuição dos autos no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944

VOTO

Trata o presente recurso, de discussão sobre a exigência de multa de mora e juros de mora incidentes sobre crédito tributário de ITR remanescente, após retificação de lançamento promovida pela autoridade julgadora singular, que considerou procedente a respectiva impugnação.

Quanto à divergência entre as datas de emissão e de vencimento da Notificação de Lançamento questionada, ela é devida ao fato de que não se trata de lançamento originário, mas sim de reemissão de notificação, em função de impugnação considerada procedente.

A notificação de lançamento do ITR traz valores resultantes de um conjunto de dados. Mesmo que alguns destes dados seja alterado em benefício do contribuinte, em função de impugnação (como no caso), ainda restará um saldo a ser recolhido, e que é devido desde a época de emissão da notificação originária.

Se a cada solicitação de retificação ou impugnação, que viesse a modificar parte do lançamento, fosse estabelecida nova data de vencimento, adaptando-a à nova data de emissão, cometer-se-ia o equívoco de considerar todo o crédito anterior como sendo inexigível desde o lançamento originário, e não apenas a parte questionada.

Tal atitude traria consequências diretas sobre a aplicação de juros de mora, cuja incidência não pode ser afastada, tendo em vista o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172/66:

“O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

Aliás, nem poderia ser diferente, posto que os juros de mora não constituem penalidade, e sim a mera remuneração do capital. Não seria admissível que a possibilidade de revisão do lançamento propiciasse aos contribuintes o ganho financeiro sobre o valor devido e não recolhido, em detrimento do Fisco e daqueles que efetuaram seus pagamentos na data aprazada. Lembre-se, por oportuno, que ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.432
ACÓRDÃO Nº : 302-34.944

sujeito passivo sempre é facultado o direito de depositar o valor do tributo em discussão, o que evita a aplicação de qualquer acréscimo ao débito (art. 151, inciso II, do CTN), mormente no caso do ITR, em que quase sempre a impugnação é parcial (abrange apenas alguns dos dados que, em conjunto, materializam o lançamento).

Este é inclusive o entendimento do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 05/94, citado pelo interessado em seu recurso, conforme trecho abaixo transcrito:

"Se a suspensão ocorreu através de processo de impugnação, o crédito tributário relativo ao ITR e a Taxa de Serviços Cadastrais, julgado contrário ao sujeito passivo, total ou parcialmente, sofrerá ainda, a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado."

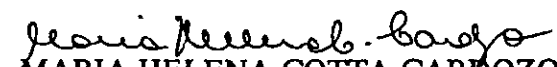
Quanto à multa de mora, a sua incidência deve ser afastada, tendo em vista a própria sistemática de lançamento do ITR, segundo a qual o contribuinte fornece à autoridade administrativa as informações necessárias ao lançamento e, posteriormente, é cientificado do *quantum* a pagar, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para o recolhimento do tributo ou apresentação de impugnação.

No caso em questão, portanto, a oportunidade de revisão do lançamento é oferecida ao contribuinte antes de vencido o prazo para pagamento do tributo, inexistindo para o sujeito passivo qualquer obrigação no sentido de calcular ou antecipar o valor do imposto.

Assim, entendo que, na situação em tela, a multa de mora só poderia ser aplicada após tornar-se o crédito tributário definitivamente constituído, caso o contribuinte deixasse de recolhê-lo no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser este tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL NO SENTIDO DE EXCLUIR A MULTA DE MORA.

Sala de Sessões, 21 de setembro de 2001.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10183.005136/96-11
Recurso nº: 123.432

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.944.

Brasília-DF, 23/10/01

MF - 3º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

23/06/2002

LEANDRO FELIPE BUFANO
PFN/DF